

# O DIREITO À PRIVACIDADE E O DIREITO À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO NA ATUALIDADE

## THE RIGHT TO PRIVACY AND THE RIGHT TO FREEDOM OF INFORMATION NOWADAYS

<sup>1</sup>FEDATO, M.A.; <sup>2</sup>KAZMIERCZAK, L.F.

<sup>1e2</sup> Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP.

### RESUMO

O presente trabalho aborda um tema muito relevante no mundo atual. Por meio de um olhar crítico, buscou-se estudar o direito à privacidade e o direito à liberdade de informação e sua relação com a atualidade. Observou-se que existem grandes desafios a serem tratados pelo Direito, como os conflitos entre os direitos fundamentais acima expostos. Dentro da problemática levantada procurou-se mostrar que não existem direitos absolutos em nossa Constituição, e que cada caso merece uma observação particular para se apurar qual destes está sendo violado. Ainda, pode ser visto que quem infringe direito alheio tem a obrigação de reparar o dano causado, embora a completa reparação seja muito difícil quando o fato acontece na internet. Objetiva-se, portanto, a utilização do princípio da harmonização na ocorrência de um direito suprimir o outro. Para atingir essa finalidade o trabalho está delimitado seguindo os métodos hipotético-dedutivo além de meios de pesquisa documental, eletrônico e bibliográficos.

**Palavras-chave:** Direito à privacidade; Direito à liberdade de informação; Desafios; Internet; Harmonização.

### ABSTRACT

This paper addresses a very relevant topic in today's world. Through a critical eye, we sought to study the right to privacy and the right to freedom of information and its relationship to the present. It was observed that there are major challenges to be addressed by law, like conflicts between fundamental rights set out above. Inside the issue raised sought to show that there are no absolute rights in our Constitution, and that each case deserves a particular observation to ascertain which of these are being violated. Still, it can be seen that who infringes the rights of others have the obligation to repair the damage, although the complete repair is very difficult when the fact happens on the internet. The objective is therefore the use of the principle of matching in the occurrence of a right suppress the other. To achieve this purpose the work is defined following the hypothetical-deductive methods as well as means of desk research, electronic and bibliographic.

**Keywords:** Right to privacy, Right to freedom of information; Challenges, Internet; Harmonization.

### INTRODUÇÃO

Como é sabido, hoje vive-se a era da informação, a qual se tornou um dos mais importantes bens existentes, possuindo um valor gigantesco. Diariamente são transmitidas milhares de informações pela internet, todos estão conectados a poucos segundos, mesmo do outro lado do globo. É uma era de transformações, de muitas mudanças e o Direito precisa estar atualizado para lidar com essas novas demandas.

Nessa era da informação, percebe-se a ocorrência do conflito entre dois direitos fundamentais, que são o direito à privacidade e o direito à liberdade de informação. É como um paradoxo, se se quer mais segurança tem-se que abrir mão da liberdade, e se se quer mais liberdade tem-se que abrir mão da segurança. Contudo, não pode acontecer de um direito suprimir o outro, é necessário que para cada caso concreto seja utilizado o princípio da proporcionalidade, para que estes sejam ponderados, dizendo qual está sendo realmente violado.

Buscar-se-á analisar esses dois direitos fundamentais separadamente, observando suas características e peculiaridades com o mundo digital, bem como a apreciação de jurisprudências relacionados com o tema, estas que vem mostrando que não se pode definir qual direito vai prevalecer sem antes ser feita a verificação do caso concreto.

O presente trabalho tem como meta demonstrar a importância que o tema possui na atualidade, bem como explanar como se dará um julgamento no caso da ocorrência de conflito entre tais direitos.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Para atingir o objetivo do estudo, foi utilizado o método hipotético – dedutivo, além de meios de pesquisa documental, eletrônico e bibliográficos. As pesquisas se deram por meio de doutrinas gerais e específicas sobre o assunto, bem como artigos científicos, jurisprudências, sites e leituras complementares.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

### **O DIREITO À PRIVACIDADE NA ATUALIDADE**

Conforme expresso no diploma constitucional em seu artigo 5º, inciso X, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”.

A privacidade é um direito fundamental, devendo assim ser respeitada. E caso não seja, garante-se ao lesado o direito à indenização por dano material e moral que decorra de violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. (SILVA, 2010, p.210).

Cada doutrinador conceitua tal direito de uma forma, assim, Celso Ribeiro Bastos o determina como:

A faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos em sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano. (1999. p. 55-56)

Então, como visto, cada um tem a prerrogativa de barrar a estranhos informações sobre sua vida privada, bem como impedir que tais informações sejam divulgadas publicamente, e se caso estas o forem garante-se ao indivíduo o direito a reparação da violação de sua privacidade. A jurisprudência tem buscado deixar claro que não existem direitos absolutos, sendo requerida a investigação caso a caso, e é o princípio da proporcionalidade que deve ser utilizado na ocorrência de conflito entre direitos.

A mesma Constituição que garante a liberdade de expressão, garante também outros direitos fundamentais, como os direitos à inviolabilidade, à privacidade, à honra e à dignidade humana. Para o STF, esses direitos são limitações constitucionais à liberdade de imprensa. E sempre que essas garantias, da mesma estatura constitucional, estiverem em conflito, o Poder Judiciário deverá definir qual dos direitos deverá prevalecer, em cada caso, com base no princípio da proporcionalidade. (BRASIL, Tribunal de Justiça – PI, 2011)

O enorme desenvolvimento da rede mundial de computadores se mostra como uma grande ameaça ao direito à privacidade das pessoas, principalmente no que tange aos dados pessoais. (SILVA. 2010, p.209)

Patricia Peck Pinheiro faz questionamentos acerca de como tais relações podem entrar em consonância, para que um direito não fique suprimido perante o outro.

O direito a não informação traz um limite ao direito de informar no qual o valor protegido é a privacidade do indivíduo. Mas como equilibrar essas relações sem que a intervenção do Estado para a imposição de limites venha a ferir a liberdade de pensamento? (2010, p.83)

Como precaução, deve-se sempre cuidar o que se posta na internet, pois depois que o conteúdo foi postado é praticamente impossível fazer a sua completa retirada. Mesmo que quem divulgou sua privacidade se retrate e remova o que postou, muitos outros usuários que tiveram acesso ao conteúdo podem

continuar o compartilhando. A conquista constitucional da liberdade de expressão é muito importante, mas tão importante quanto é saber usá-la.

## **O DIREITO À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO NA ATUALIDADE**

O direito à liberdade de informação constitui importante limitação ao direito à privacidade. O direito de informar e ser informado está expresso na Constituição Federal de 1988, conforme:

Art. 5º, XIV, “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; “

A interpretação destas disposições devem sempre se dar de forma harmoniosa, consoante com outras garantias previstas no texto da Constituição, como a inviolabilidade à honra, à vida privada e à imagem, ficando sob responsabilidade de quem violar estes direitos ressarcir os danos materiais e morais decorrentes de sua ação. Sabe-se que não existem atualmente direitos e garantias absolutos na Carta Constitucional, assim se for necessário, podem estes sofrer restrições. (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. 2009, p.975).

Percebe-se uma necessidade de conciliação para que os direitos protegidos constitucionalmente sejam protegidos e consigam viver harmoniosamente, haja vista que tais garantias são relativas, não podendo vulnerar nem ser vulneradas.

Na visão de Patricia Peck Pinheiro:

É evidente que o direito a privacidade constitui um limite natural ao direito à informação. No entanto, não há lesão a direito se houver consentimento, mesmo que implícito, a hipótese em que a pessoa demonstra de algum modo interesse em divulgar aspectos da própria vida. Assim como há limites naturais ao direito à privacidade quando atinge interesses coletivos. Neste caso, a predominância do interesse coletivo sobre o particular requer verificação caso a caso. (2010, p.85)

Ocorre que, se a pessoa pratica atos que demonstrem sua intimidade em público, por óbvio que assumiu o risco de expor sua vida. É o caso da modelo Daniella Cicarelli, a qual foi flagrada em uma praia espanhola mantendo relações sexuais com seu namorado. Ela teve todos os seus atos filmados e publicados na internet. Foi ajuizada uma ação requerendo a retirada do conteúdo da rede mundial

de computadores, porém a ação foi julgada improcedente, pois ela estava em local público e assumiu o risco de ter sua privacidade violada.

Ainda no mesmo sentido, a análise do Superior Tribunal de Justiça sobre um topless realizado em local público:

Não se pode cometer o delírio de, em nome do direito de privacidade, estabelecer-se uma redoma protetora em torno de uma pessoa para torná-la imune de qualquer veiculação atinente a sua imagem. Se a demandante expõe sua imagem em cenário público, não é ilícita ou indevida sua reprodução pela imprensa, uma vez que a proteção à privacidade encontra limite na própria exposição realizada. Recurso especial não conhecido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 1998)

Há também outro lado, no qual existe o abuso do direito de informação, principalmente por parte de veículos da mídia. Deve-se ter o cuidado para não suprimir o direito alheio, pois onde o meu acaba começa o do outro, e se este for desrespeitado, quem o fez terá de arcar com as consequências, conforme preleciona Alexandre de Moraes:

Os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a consequente responsabilidade civil e penal de seus autores, decorrentes inclusive de publicações injuriosas na imprensa, que deve exercer vigilância e controle da matéria que divulga. (2003, p.80)

A alegação de fato não verdadeiro, ou que exponha alguém a risco por algo que não cometeu resulta em sérias complicações tanto para o ofendido quanto para quem publica a notícia. Deve-se ter em mente que mesmo existindo o direito à liberdade de informação e a impossibilidade da censura, também existe a necessidade de respeito à vida privada dos indivíduos. Assim, pode-se observar uma postura efetiva dos tribunais no tocante a promover a devida concordância entre tais garantias.

A publicação de fotografia, sem autorização, por coluna social veiculando notícia não verdadeira, causa grande desconforto e constrangimento, constituindo ofensa à imagem da pessoa e, conseqüentemente, impondo o dever de indenizar (dano moral). 2. Recurso especial conhecido e provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2008)

Na era da internet, toda e qualquer informação postada na rede deve se dar de modo ético e sábio, para que assim se evite qualquer tipo de confusão quanto ao desrespeito de um direito. Não se pode admitir que com todas as evoluções que

podem ser observadas o Direito fique inerte. É de suma importância que nenhum direito seja suprimido.

## CONCLUSÃO

Diante dos argumentos apresentados é possível constatar que as novas tecnologias apresentam um grande desafio para o Direito. O mundo digital é regido por diferentes condutas, nem sempre previstas na legislação. A informação é um dos bens mais valiosos na atualidade, devendo, portanto, ser preservada.

Dessa maneira, a privacidade de uma pessoa, caso seja violada e exposta na rede mundial de computadores, em um curto espaço de tempo estará imensamente disseminada. Ocorrendo assim, a impossibilidade da completa retirada do conteúdo.

Portanto, observam-se limites à liberdade de informação, haja vista que atualmente um dado pode ser facilmente compartilhado. Viu-se que não existem direitos absolutos em nossa carta constitucional, e que a verificação deve ser feita caso a caso para que se faça a harmonização na ocorrência de conflito.

A violação da privacidade gera obrigação de reparação do dano por quem o cometeu. Porém, algumas vezes pessoas com más intenções buscam indenizações referentes à exposição indevida de sua privacidade. Nesses casos, o direito à liberdade de informação não sofrerá restrições, pois a suposta vítima assumiu o risco de ter sua privacidade infringida.

Conclui-se que atualmente existem novos desafios à preservação das garantias constitucionais, que exigem um olhar mais atento pelo Direito. O direito à liberdade de informação e à privacidade se mostram antagônicos, conflitantes em determinados casos. Conforme salientado pela jurisprudência, não existem direitos incondicionais, assim um direito terá que ser relativizado perante o outro em certas ocasiões.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 4. Ed. rev. e atual. São Paulo: MÉTODO. 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça , **REsp 1053534 RN 2008/0093197-0** Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/09/2008, T4 - QUARTA TURMA). Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/848931/recurso-especial-resp-1053534-rn-2008-0093197-0/inteiro-teor-100538830>> Acesso em: 09 ago. 2013.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 595600 SC 2003/0177033-2**, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 17/03/2004, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13.09.2004 p. 259RDR vol. 31 p. 442RSTJ vol. 184 p. 386.

\_\_\_\_\_, Tribunal de Justiça – PI. **APELAÇÃO CÍVEL 200900010031668 PI** , Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 23/02/2011, 3a. Câmara Especializada Cível. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18310180/apelacao-civel-ac-200900010031668-pi-tjpi>>. Acesso em: 20 mai. 13.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13 ed. São Paulo: Atlas.2003

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**.4ª Edição. São Paulo: Saraiva.2010

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34 ed. São Paulo: Malheiros. 2011.